

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO BRUSSI  
ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no exterior  
RELATOR : Conselheiro HILÁRIO TORLONI  
PARECER CEE nº 2420/74 - CSG - Aprovado em 16/10/74; Comunicado  
ao Pleno em 23/10/74

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu  
Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL E FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões da CSG, em 16 de outubro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente no  
exercício da Presidência

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: CARLOS EDUARDO BRUSSI, filho de Carlos Guido Brus-  
si e de Eny Chabassus Brus-  
si, Cédula de Identidade RG nº 8468430,  
nascido aos 02 de janeiro de 1959, residente e domiciliado em S.  
Paulo, à Rua Barão de Jaceguai, nº 411, requer a este Conselho o  
reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior,  
a nível de 1º semestre da 1ª série do 2º grau, para fins de pros-  
seguimento de vida escolar.

Apresenta o seguinte histórico escolar:

a) após a conclusão do curso primário, com 4 séries,  
fez o curso ginasial, com 4 séries, no Colégio Anglicano de Santo  
Amaro, em São Paulo;

b) a seguir, freqüentou o 1º semestre no ano de 1974,  
na "Hillsdale School" (Escola Secundária), em Cincinnati, Ohio, Es-  
tados Unidos da América;

c) retornando ao Brasil, prosseguiu estudos no 2º se-  
mestre da 1ª série do 2º grau, no Colégio Bandeirantes, desta Ca-  
pital.

2. APRECIÇÃO: O pedido encontra apoio no artigo 100, da Lei Fe-  
deral nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, bem como em jurisprudên-  
cia deste Conselho em casos semelhantes.

O processo está instruído de acordo com as exigências  
da Resolução CEE nº 19/65.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhe-  
cimento da equivalência dos estudos realizados nos Estados Unidos  
da América, por CARLOS EDUARDO BRUSSI, a nível do 1º semestre da 1ª  
série do ensino do segundo grau do sistema brasileiro de ensino, me-  
diante processo de adaptação a critério da escola de sua matrícula,  
considerando-se, para fins de freqüência e notas, somente as do 2º  
semestre da 1ª série.

CSG, em 30 de setembro de 1974